ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Nº. 012/2004 Data: 17 / 03 / 04

MESA DIRETORA

Projeto de Lei Legislativo nº 012/2004

Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 19/04/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 17 / 03 / 04

Protocolo: 17 / 03 / 04

Leitura em Plenário: 22 / 03 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: CONSTITUCIONAL

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:

(X) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer: FAVORÁVEL

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:

( ) ÉTICA
Parecer:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 19 / 04 / 04
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Data em: 17/03/2004
Hora: 15:03h
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 012/2004

Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

(01) **Mensagem de Encaminhamento.**

(02) **Projeto de Lei Legislativo**

(03) **Justificativa**

SALA DAS SESSÕES, 16 de Março de 2004.

Ver. ADACIR GERALDO CARLOTTO
1º Secretário

Ver. LUIZ DEONÍSIO S. DE BRITO
Presidente

Ver. LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário

Verª. ENI MARIA SCANDOLARA
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 02

Mensagem de Encaminhamento

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS, vêm por meio do presente apresentar para apreciação do Douto Plenário, o presente Projeto de Lei Legislativo que **Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.**

Esta Mesa Diretora solicita a aprovação do mesmo, para atender os dispositivos constitucionais, especialmente os Artigos 29 e 29-A, visando determinar legislação específica para a Legislatura 2005/2008.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Março de 2004.

Ver. ADACIR GERALDO CARLOTTO
1º Secretário

Ver. LUIZ DEONISIO S. DE BRITO
Presidente

Ver. LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário

Verª. ENI MARIA SCANDOLARA
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº.

Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

Promulgador .....

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Artigo 1º - O Subsídio mensal dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 é fixado nos termos desta Lei, observados sempre os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Vereadores perceberão a partir de 1º de Janeiro de 2005, subsídio mensal no valor de R$ 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais).

Parágrafo único – Os Subsídios mensais serão pagos nas mesmas datas que o pagamento dos vencimentos dos Servidores Municipais.

Artigo 3º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá, juntamente com o Subsídio Mensal, a título de representação o valor de R$ 1.669,50 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos) para ressarcimento de despesas realizadas na representação do Poder Legislativo Municipal, independe de prestação de contas.

Artigo 4º - O Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal, investido no Cargo de Prefeito Municipal, receberá o valor correspondente ao Subsídio mensal do Prefeito, inclusive o valor correspondente à verba de representação, resguardado o valor do subsídio mensal de Vereador.

Artigo 5º - Os valores fixados nos termos desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2005, serão reajustados, através de Lei específica, na mesma data e nos mesmos índices que o reajuste dos Vencimentos dos Servidores Municipais.

Fls. 04

Parágrafo único – Não serão autorizados reajustes, dos Subsídios mensais dos vereadores, superiores aos limites constitucionais, sendo vedado o pagamento superior a estes limites, sob pena de responsabilidade.

Artigo 6º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício, o Vereador Licenciando nos seguintes casos:

I – doença devidamente comprovada por atestado médico;
II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
III – por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até oito dias;
IV – para representar à Câmara Municipal, em localidade não pertencente ao Município;
V – licença gestante, por cento e vinte dias;
VI – licença paternidade, no prazo de sete dias;
VII – para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico.

Artigo 7º - Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, autorizada pelo Presidente do Poder Legislativo, o Vereador poderá perceber diárias conforme disposto em legislação específica.

Artigo 8º - Para custear despesas referente ao exercício da vereança, os Vereadores receberão ajuda de custo, conforme disposto em legislação específica.

Artigo 9º - As ausências injustificada dos Vereadores às Sessões Plenárias Ordinárias determina o desconto no subsídio mensal no percentual de 20% (vinte por cento), por ausência.

Parágrafo único – O Suplente que substituir, nas Sessões Plenárias Ordinárias, um Vereador titular perceberá o valor correspondente ao descontado do Vereador titular.

Artigo 10º - As ausências injustificadas dos Vereadores às Sessões Solenes e Sessões Especiais determina o desconto no subsídio mensal no percentual de 10% (dez por cento), por ausência.

Parágrafo único – O Suplente que substituir, nas Sessões Solenes e Sessões Especiais, um Vereador titular perceberá o valor corresponde ao descontado do Vereador titular.

Fls. 05

Artigo 11º - As Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal serão a título gratuito, inclusive as realizadas durante o recesso parlamentar, sendo vedado qualquer adicional aos Senhores Vereadores com fins de indenização pela participação nas mesmas.

Parágrafo único - A ausência injustificada nas Sessões Extraordinárias importará em desconto no subsídio mensal do Vereador Titular no percentual de 10% (Dez por cento), por ausência.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Março de 2004.

Ver. ADACIR GERALDO CARLOTTO
1º Secretário

Ver. LUIZ DEONÍSIO S. DE BRITO
Presidente

Ver. LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário

Verª. ENI MARIA SCANDOLARA
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Pelo presente estamos enviando para apreciação plenária o presente Projeto de Lei Legislativo, que Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências, na forma estabelecida na Carta Constitucional.

A Fixação dos valores desses subsídios, pelo disposto na Constituição Federal, é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores, conforme Artigos 29 e 29-A, bem como o Artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem como objetivo regulamentar os subsídios dos Senhores Vereadores para a próxima Legislatura, antes do pleito de 03 de Outubro de 2004 e antes do período eleitoral que brevemente se iniciará.

Reiteramos que todos os limites constitucionais foram observados, bem como os princípios que regem o Poder Público.

Contando com a aprovação do Douto Plenário, apresentamos para apreciação o presente Projeto de Lei Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Março de 2004.

Ver. ADACIR GERALDO CARLOTTO
1º Secretário

Ver. LUIZ DEONÍSIO S. DE BRITO
Presidente

Ver. LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário

Verª. ENI MARIA SCANDOLARA
Vice-Presidente

PARECER CONTÁBIL SOBRE OS PROJETOS DE LEIS Nºs 012/2004, 13/2004 E 014/2004 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ERECHIM.

Após análise procedida sobre o projeto de Lei Legislativo nº 012/2004, de 17 de março de 2004, que fixa a remuneração dos vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008, constatamos que os valores da remuneração em relação a receita projetada para os exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007 e 2008, são inferiores ao limite máximo previsto no Artigo 20, Inciso III, Alínea "A" da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também, estão abaixo dos limites fixados através dos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Com vistas aos Projetos de Leis Legislativos nºs 013/ 2004 e 014/2004, de 17 de março de 2004, que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Erechim para o quadriênio, 2005/2008, constatamos que os valores projetados para os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, somados às demais despesas de pessoal do Poder Executivo, atingirão valores inferiores ao limite máximo previsto no Artigo 20, Inciso III, Alínea "A" da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, em nosso entendimento existem plenas condições financeiras e orçamentárias para a aprovação dos Projetos de Leis nºs 012/2004, 013/2004 e 014/2004 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Erechim.

É o nosso parecer.

Erechim, 07 de abril de 2004

Serviços Contábeis Pedrollo Ltda
Consultoria e Assessoria

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo Nº: 012/2004

Autoria: Mesa Diretora

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 012/2004

Ementa: Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Constitucional

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
Presidente

Sala das Comissões, 19 de abril de 2004.

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 09

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Parecer Técnico

Processo: Nº 012/2004

Autor: Mesa Diretora

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 012/2004

Ementa: Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Erechim, para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Favorável

A comissão de Economia, Finanças e Orçamento opina **Favoravelmente** ao projeto de lei.

Encaminhamos para os demais membros da Comissão para apreciação

É o nosso parecer,

Sala das Sessões, 19 de abril de 2004.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Econ. Finan. e Orçamento
19 / 04 / 2004
Presidente

Acompanham o parecer

Contra o parecer

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 10

Exmo. Sr.
Ver. LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 19/04/04
Presidente

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo subscritos, amparados na Lei Orgânica e no Regimento Interno, especialmente no artigo 148, vêm solicitar a tramitação em Regime de Urgência Urgentíssima do **Projeto de Lei Executivo nº. 027/2004** e dos **Projetos de Lei Legislativos nºs. 012/2004, 013/2004 e 014/2004,** que sejam apreciados na Sessão Plenária Ordinária de 19 de Abril de 2004.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2004.

Fls.

Prefeitos de SC sondam Tribunal sobre 13º salário

O TCE adverte que a concessão do 13º deve atender ao princípio constitucional da "anterioridade" e estar prevista na lei que instituir os subsídios para o próximo mandato, no caso do prefeito e do vice, ou para legislatura subseqüente, no caso dos vereadores.

Segundo decisão do Pleno do Tribunal, a concessão do 13º subsídio ao prefeito, com amparo em lei municipal, "é defensável do ponto de vista ético e moral". O TCE destaca que o prefeito exerce atividade contínua e tem dedicação exclusiva, situação em que é vedado o exercício de outra atividade laboral pública. Por esta razão estaria equiparado a qualquer trabalhador urbano.

Para o TCE, a previsão do mesmo benefício ao vice-prefeito, na lei que institui os subsídios, também atende ao princípio da legalidade quando ele não exercer função administrativa permanente, como o cargo de secretário municipal. A decisão ainda registra que nada impede que a lei que institui os subsídios de uma legislatura para outra contenha previsão de concessão de 13º para os vereadores, desde respeitado o princípio da anterioridade.

Fonte:
Portal do Vereador / Jornal Diário Catarinense
18/03/2004

Fls. 12

PARECER 8/2002

Vereadores. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. Direito à percepção de 13º Salário (Gratificação Natalina). Inexistência de relação entre as duas situações. Necessidade de lei local para que haja o direito dos Vereadores à percepção de 13º Salário (Gratificação Natalina). Precedentes deste Tribunal.

Trata-se de matéria, encaminhada a esta Auditoria pelo Senhor Conselheiro VICTOR FACCIONI, comum a duas distintas Consultas, dos Legislativos Municipais de Rio Pardo (proc. nº 8055-02.00/01-9) e Esteio (proc. nº 267-02.00/02-2), apresentadas junto a esta Corte, respectivamente, em 31-08-2001 e 26-12-2001, cujo conteúdo diz respeito a existência de direito à percepção de 13º Salário por Vereadores, independentemente de lei local que regule a matéria, apenas com base no fato de estarem os edis vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (Consulta originária de Rio Pardo) ou tendo como suporte direto o texto constitucional - art. 39, § 3º, com a redação dada pela EC nº 19/98, combinado com o art. 7º, VIII - (Consulta de Esteio).

Os processos foram encaminhados à Consultoria Técnica, onde foram reunidos, pela conexão das matérias, exarando-se as Informações nº 012/2002, de 31 de janeiro de 2002, e nº 013/2002, de 5 de fevereiro de 2002. Entende aquele Órgão ser necessária uniformização da jurisprudência deste Tribunal no trato do assunto, eis que identifica contradição entre diversos precedentes, que indica.

Vindo os expedientes a esta Auditoria, foram distribuídos a este Auditor em 28-02-2002.

É o relatório.

Preliminarmente

Invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *"a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto"*.

No mérito

Sobre a relação entre a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social e o direito a percepção de 13º Salário

Corretas as conclusões da Informação nº 012/2002 (fls. 42), da Consultoria Técnica, quando diz que a submissão dos Vereadores, em razão de comando constitucional, ao Regime Geral da Previdência Social não altera a natureza jurídica de seus vínculos com a Administração Pública. Os Vereadores são agentes públicos (agentes políticos), sem serem servidores públicos (*stricto sensu*), muito menos com vínculo de natureza contratual ("celetista"), de onde tentar daí extrair o pretendido direito à percepção de 13º Salário carece de qualquer base jurídica.

Sobre o direito de Vereadores ao 13º Salário, nos precedentes deste Tribunal

A matéria não é nova, e foi enfrentada no Parecer Coletivo nº 4/97, que teve como Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro ROZANGELA MOTISKA BERTOLO, aprovado pelo Tribunal Pleno em 10-12-1997:

"O entendimento de que a parcela em exame é devida aos agentes políticos encontra fundamento na consideração de que estes constituem, tanto quanto os servidores públicos, espécie do gênero ***agente público (1)****. Daí retirar-se a conseqüência de que a Carta da República, em seu art. 7º, estabeleceu abrangentemente a décima-terceira remuneração, de forma a abarcar os agentes políticos porque considerou-os "trabalhadores" e servidores públicos civis, lato sensu. Contudo, esta interpretação não é unânime nem pacífica. Outro*

Fls. 13

ponderável entendimento registra que a Carta Magna, ao referir taxativamente todos os casos em que prevê a atribuição da décima-terceira remuneração ***excluiu-a das hipóteses não expressamente referidas****, cabendo a sua concessão, portanto, somente quando no exercício da competência prevista - para o caso sob consulta, no art. 29, inc. V -, o Legislativo assim o estabelecer, através do instrumento normativo próprio, respeitado o princípio da anterioridade. (2)*

"... omissis ...

"Por todas estas especificidades, vê-se o quão inadequado é dar ao tema resposta fundada no Parecer nº 1/96 desta Auditoria, o qual versou expressamente ***acerca da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito - e não de Vereadores - no que respeita ao direito à percepção de férias remuneradas e décima-terceira remuneração. (3)***

"Aqui, diferentemente, ressaltam ***as distinções*** *do conjunto normativo relativo à remuneração de Vereadores em relação àqueles incidentes às demais espécies do gênero 'agente-político' - sejam Prefeito e Vice-Prefeito, sejam os membros da Magistratura. Os membros do Legislativo, diferentemente, têm a sua remuneração sujeita, como já se viu, ao teto representado por 75% da remuneração dos Deputados e a 5% da receita do Município (Emenda Constitucional nº 1/92). Têm, ainda, a sua remuneração composta de parcelas fixa, variável e adicional, às quais se acrescem ajuda de custo e remuneração proporcional ao comparecimento às sessões e conseqüentes exigências de caráter orçamentário. Por tudo isto, tem-se que* ***é indispensável****, pela própria racionalidade do sistema remuneratório que lhes é peculiar,* ***o regramento normativo prévio da décima-terceira remuneração,*** *que não deflui, para eles, diretamente do Texto Constitucional e que, compondo a remuneração, está sujeita às já aludidas limitações e especificidades - repete-se: atendimento ao teto e aos lindes orçamentários e também ao princípio da anterioridade. Este incide justamente porque, para os vereadores, a décima-terceira remuneração não é vantagem de fonte constitucional direta, devendo estar previamente estabelecida."*

Esta orientação não foi contrariada por nenhuma outra decisão posterior, eis que os precedentes indicados na Informação nº 012/2002 como sendo em sentido diverso dizem respeito a outra matéria ("13º Salário de **Prefeito** e **Vice-Prefeito**", que, como fora destacado na razões do Parecer Coletivo nº 4/97, não podem ter o mesmo tratamento jurídico aplicado aos Vereadores).

Não impressionam as referências a decisões judiciais que discrepam da orientação deste Tribunal, das quais se encontram cópias nos autos, porque em nenhuma delas é enfrentado o argumento empregado no Parecer Coletivo nº 4/97 para distinguir as duas situações. Intocados seus fundamentos, não se vê motivo para que a Corte de Contas altere a sua linha de pensamento.

Descabida, assim, a sugestão de "uniformização" à jurisprudência deste Tribunal, que já é coerente e uniforme, devendo ser mantida, à míngua de argumento que a desqualifique.

Sobre a aplicação do "princípio da anterioridade"

O tema igualmente foi enfrentado no mesmo Parecer Coletivo nº 4/97, no sentido de afirmar sua incidência, nos seguintes termos:

"Por todo exposto conclui-se:

"a) a décima-terceira remuneração pode ser atribuída aos Vereadores desde que ***precedida de norma própria local*** *regrando o período de concessão e as parcelas que a compõem, face às especificidades da remuneração dos edis, às exigências de caráter orçamentário e respeitado o princípio da anterioridade;*

"b) inexistindo prévia norma regradora do exercício deste direito não há que se falar em retroatividade, havendo impossibilidade jurídica de pagamento de vantagem não regrada e que deve obedecer o princípio da anualidade do orçamento e o da anterioridade. Além do mais, poderia importar a pretensão de retroatividade e correção monetária, em abuso de poder legislativo e conseqüente desvio de finalidade."

Fls. 14

Conclusões

Diante do exposto, conclui-se que a concessão de 13º Salário (Gratificação Natalina) aos Vereadores não deriva diretamente do texto constitucional e nem decorre do fato de estarem estes agentes públicos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. A vantagem dependerá, sempre, de legislação local que a preveja, submetida ao princípio da anterioridade da legislatura, por tratar-se de elemento da remuneração dos Senhores Edis.

É o meu parecer.

Auditoria, 11 de março de 2002.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

1) GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo.* São Paulo: Saraiva, 1993, p. 43. O autor classifica agentes políticos e servidores públicos como espécies do gênero agentes públicos.

2) Veja-se o acórdão da 1ª Câmara Cível, em sessão de 16-08-95, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 595105636, tendo como Relator o Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, assim ementado: *"Prefeito Municipal e* ***Vereadores****. Gratificação natalina. Parcela remuneratória. Tendo a gratificação de natal natureza jurídica remuneratória* ***e havendo lei autorizativa, nos termos do art. 29, V,*** *da CF, com a devida anterioridade, o seu pagamento na legislatura posterior nada tem de ilegal ou lesivo, para sustentar ação popular. Apelação provida para julgar a ação improcedente."* (Grifos nossos).

3) *" ... opinamos para que seja adotado, como orientação normativa deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o direito a férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal, é extensivo aos Chefes do Poder Executivo Municipal, independentemente do seu recebimento em lei local.* ***A forma de exercício do direito, bem como os seus complementos, hão de ser, todavia, regulados em lei local.*** *Já quanto a décima-terceira remuneração, sugerimos a adoção da orientação traçada no Parecer Coletivo nº 2/93, precisamente item "g" das conclusões,* ***que preconiza ser conveniente que a gratificação natalina a que fazem jus os agentes políticos seja regulamentada em lei****, 'para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz', como ali expresso..."* (Grifou-se).

No que respeita aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, faz-se necessário esclarecer que o direito à férias ou descanso remunerado decorre do princípio constitucional que tutela a saúde como direto fundamental da pessoa humana (CF, art. 6º). Todavia, **os seus complementos (v.g., o direito à percepção do abono de um terço) e a forma de seu exercício deverão ser regrados por lei local. A conclusão do parecer é imperativa neste sentido.** No que respeita à décima-terceira remuneração o Parecer posicionou-se no sentido de defluir o direito diretamente do texto maior; **enfatizando**, todavia, **a necessidade de sua regulamentação por lei local para adequada normalização administrativa.**

Processos n"s: 8055-02.00/01-9
0267-02.00/02-2

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 10-07-2002, ressalvando o contido no artigo 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide remeter ao Consulente, cópia do Parecer nº 08/2002 da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, (Folhas 60 a 65), acolhido pelo Plenário nesta data.